



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 965.592 - BA (2016/0210768-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**AGRAVANTE** : Faelba - Fundação Coelba de Previdência Complementar  
**ADVOGADOS** : Marcus José Andrade de Oliveira e outro(s) - BA014456  
Érika Cassinelli Palma - SP189994  
**AGRAVADO** : Guilherme Pimentel Pereira  
**ADVOGADOS** : Pedro Paulo Ramos e outro(s) - BA010438  
Sílvia das Mercês Ramos - BA017220

### EMENTA

*AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.*

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de junho de 2017. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 965.592 - BA (2016/0210768-1)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**AGRAVANTE : FAELBA - FUNDAÇÃO COELBA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**  
**ADVOGADOS : MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - BA014456**  
**ÉRIKA CASSINELLI PALMA - SP189994**  
**AGRAVADO : GUILHERME PIMENTEL PEREIRA**  
**ADVOGADOS : PEDRO PAULO RAMOS E OUTRO(S) - BA010438**  
**SILVIO DAS MERCÊS RAMOS - BA017220**

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto por FAELBA - FUNDAÇÃO COELBA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR contra decisão assim ementada:

*AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. APLICAÇÃO DO ART. 544, § 4º, INCISO I, DO CPC/73. AGRADO NÃO CONHECIDO.*

Nas razões do agravo, a recorrente pugna pela modificação do julgado, repisando as razões expendidas na interposição do recurso especial. Aponta que demonstrou suficientemente que a jurisprudência desta Corte não se coaduna com aquela suscitada na decisão que inadmitiu o seu recurso especial.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 965.592 - BA (2016/0210768-1)

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
(Relator):

Eminentes Colegas, o agravo interno não merece prosperar.

Inicialmente, verifica-se que foi negado conhecimento ao agravo em recurso especial da recorrente em virtude da ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 544, § 4º, inciso I, do CPC/73 (e-STJ fls. 357/360).

A parte agravante, por sua vez, nas razões do presente agravo, alega que não há falar em ausência de impugnação específica à decisão que negou seguimento ao recurso especial, uma vez que explicitou que a jurisprudência desta Corte destoa do entendimento consubstanciado na decisão que inadmitiu o seu recurso especial.

Ocorre que, conforme bem salientado na decisão proferida em sede de agravo em recurso especial, resta cristalino que os argumentos expostos no bojo do presente recurso não são aptos a desconstituir a decisão recorrida, uma vez que, de fato, ocorreu a ausência de impugnação específica ao fundamento principal da decisão agravada.

É o que se depreende do seguinte excerto (e-STJ Fls. 358):

*A parte agravante, no entanto, limitou-se a meramente reprisar as razões de seu recurso especial, abstendo-se, assim, de impugnar, de forma específica e suficiente, os referidos fundamentos no caso concreto, **mormente evidenciando que a hipótese dos autos não versa acerca da restituição de contribuições pagas indevidamente e atacando, assim, a incidência da Súmula 83/STJ.***

*Registre-se, nesse passo, que "é dever do agravante impugnar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada, mormente quanto à aplicação do óbice da Súmula nº 83/STJ, demonstrando que **outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte, com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na***



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*decisão agravada, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo" (AgRg no REsp 1402488/PR, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 10/03/2014, grifei). (grifo nosso)*

Ora, o recurso especial foi inadmitido em razão da "incidência da Súmula 83/STJ, tanto pela alínea *a* quanto pela alínea *c* do permissivo constitucional, tendo em vista o entendimento desta Corte de que não se aplica o enunciado 291/STJ à hipótese dos autos, caso em que se pleiteia restituição de contribuições pagas indevidamente, sendo incidente a prescrição vintenária" (e-STJ Fls. 357/358).

Veja-se, nesse passo, que não basta à agravante alegar genericamente a aplicação de prazo prescricional quinquenal "para discussão de valores recebidos a título de resgate" (e-STJ Fl. 366) quando, em verdade, a decisão impugnada foi expressa quanto ao pleito de restituição de contribuições pagas indevidamente, acostando jurisprudência específica desta Corte, datada do ano de 2013, que afasta a incidência da Súmula 291/STJ à espécie.

Era ônus da agravante, nesse passo, refutar a incidência da Súmula 83/STJ colacionando precedentes deste STJ supervenientes àquele apontado, o que não ocorreu na hipótese em que, em verdade, a agravante cita genericamente julgados do TJ/CE, anteriores, inclusive, ao precedente referido.

Nas razões do agravo em recurso especial, portanto, percebe-se que a agravante de fato não evidencia a inaplicabilidade de tal óbice no caso concreto, o que atraiu a aplicação do art. 544, § 4º, inc. I, do CPC/73 à espécie.

Convém destacar, por oportuno, que alegações genéricas não são suficientes para impugnar a decisão de inadmissibilidade.

Veja-se:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ART. 544, § 4º, I, DO CPC. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, QUE IMPÕE O ATAQUE ESPECÍFICO AOS FUNDAMENTOS. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA.*

*PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ORA AGRAVADA.*

*1. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 544, § 4º, inc. I, do CPC, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente.*

*2. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado. Precedentes.*

*3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (EDcl no AREsp 347.137/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014) - g.n.*

Saliente-se, por fim, que é ônus da agravante atacar, em sede de agravo em recurso especial - e não nesta via -, o óbice invocado pela decisão de admissibilidade do recurso especial.

Não tendo sido verificada, na espécie, a devida impugnação, mormente considerando os argumentos supracitados, é de ser mantida incólume a decisão agravada.

**Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.**

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este *decisum* estará sujeito às normas do CPC/2015 (cf. Enunciado Administrativo n. 3/STJ), inclusive no que tange à aplicação de multa (art. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/2015).

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0210768-1

AgInt no  
AREsp 965.592 / BA

Números Origem: 01131070520038050001 1131070520038050001

PAUTA: 20/06/2017

JULGADO: 20/06/2017

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAELBA - FUNDAÇÃO COELBA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR  
ADVOGADOS : MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - BA014456  
ÉRIKA CASSINELLI PALMA - SP189994  
AGRAVADO : GUILHERME PIMENTEL PEREIRA  
ADVOGADOS : PEDRO PAULO RAMOS E OUTRO(S) - BA010438  
SILVIO DAS MERCÊS RAMOS - BA017220

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAELBA - FUNDAÇÃO COELBA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR  
ADVOGADOS : MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - BA014456  
ÉRIKA CASSINELLI PALMA - SP189994  
AGRAVADO : GUILHERME PIMENTEL PEREIRA  
ADVOGADOS : PEDRO PAULO RAMOS E OUTRO(S) - BA010438  
SILVIO DAS MERCÊS RAMOS - BA017220

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.